



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 2188

Autos nº: 0033427-87.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS RENDIMENTOS DA SERVENTIA - NATUREZA PESSOAL DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PARA CONTRAIR PATRIMÔNIO PRÓPRIO, OCUPAR POLO CONTRATUAL OU AUFERIR RENDA OU PROVENTO - ART. 20 E 21, AMBOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA - ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de Ofício nº 153/2019, no qual o Juízo da CENTRASE das Varas de Fazendas Públicas e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de penhora de faturamento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Matozinhos, serviço público exercido por delegação do Tribunal pela executada Barbara Liz Taveira dos Reis. Questiona se a penhora poderá ser feita observando o rito do artigo 866, do Código de Processo Civil, com a nomeação de administrador depositário particular ou se deverá ser a própria executada, nomeada depositária dos valores com dever de prestação de contas, sob pena de responsabilização administrativa.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Supremo Tribunal Federal determinou que *"a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade* (sem grifos no original), *sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa"* ([ADI 1378](#) MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).

Dispõe a Constituição da República de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter

privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Outrossim, confira-se as disposições dos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.935/94:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Infere-se, pois, que os serviços notariais e de registro são exercidos de forma privada, por meio de outorga pelo Poder Público, por pessoa natural, profissional do direito, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. A atuação estatal limita-se à fiscalização e regulamentação da atividade extrajudicial, sendo certo que *"o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da **responsabilidade exclusiva do respectivo titular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (artigo 21 da Lei nº 8.935/94).

Assim, **o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária**, incumbe-se, por sua conta e risco, da prestação de atividade de natureza técnico-administrativa (artigo 1º da Lei nº 8.935/94), prevista em lei. E independe de autorização para a prática de atos necessários à organização e execução do serviço (artigo 41 da Lei nº 8.935/94), exercendo-o em caráter privado e respondendo por todos os atos praticados no âmbito desta atividade, ainda que desempenhada por preposto legalmente habilitado.

Neste sentido, *"a personalidade jurídica é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, vez que sobrevém do fato de que, conforme já dito, a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo sequer necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça sua atividade"* (SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. [A](#)

[personalidade jurídica nas funções notariais e registrais.](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI139144,61044-A+personalidade+juridica+nas+funcoes+notariais+e+registrais) Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI139144,61044-A+personalidade+juridica+nas+funcoes+notariais+e+registrais>> Acesso em: 16 de agosto de 2018).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.151, assentou o referido entendimento, dispondo que a delegação dos serviços notariais e registrais somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea "d" do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal). II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tomar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV -

Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de receber integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso.

(ADI 3151, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2005, DJ 28-04-2006 PP-00004 EMENT VOL-02230-01 PP-00119)

Cumprе ressaltar que a existência de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não tem o condão de conferir personalidade jurídica às serventias extrajudiciais. Assim, a referida inscrição trata-se de cadastro puramente fiscal junto à Receita Federal, consoante artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional e artigo 4º, IX, da IN RFB nº 1.863/2018.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

(...).

A propósito, dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 20. Os tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais deverão, embora sejam pessoas físicas, requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, **para fins exclusivamente fiscais**, comunicando o respectivo número à Corregedoria-Geral de Justiça.

(sem grifos no original)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo**

títular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

(sem grifos no original)

Dessa maneira, por não possuir personalidade jurídica, a serventia, *per si*, não tem legitimidade para contrair patrimônio próprio, ocupar polo contratual ou **aufferir renda ou provento**.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. **Os cartórios extrajudiciais**, incluindo o de protesto de títulos, são instituições administrativas, ou seja, **não têm personalidade jurídica e são desprovidos de patrimônio próprio**, não se caracterizando, assim, como empresa ou entidade, o que afasta sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer, no caso, cancelamento de protesto referente a duplicata. Por se tratar de serviço prestado por delegação de Estado, apenas a pessoa do titular do cartório responde por eventuais atos danosos, ou seja, aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como leviano, não podendo, dessa forma, transmitir a responsabilidade a seu sucessor. Precedentes citados: REsp 911.151-DF, DJe 6/8/2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27/5/2009.

(STJ. [Informativo nº 0448](#) - Período: 20 a 24 de setembro de 2010. REsp 1.097.995-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2010).

(sem grifos no original)

Neste diapasão, notários e registradores não estão sujeitos às normas tributárias e civis que se aplicam às pessoas jurídicas, sendo certo que a remuneração dos notários e dos registradores são auferidos pela própria pessoa física e não pela Serventia Extrajudicial.

Dessa forma, entende-se, *s.m.j.*, que a penhora deverá recair sobre os rendimentos auferidos pela pessoa física, delegatária do serviço público, porquanto, conforme acima exposto, a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, tampouco legitimidade para contrair patrimônio, ocupar polo contratual ou auferir renda ou provento.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação ao MM. Juiz de Direito da CENTRASE das Varas de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria
Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/04/2019, às 17:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2016305** e o código CRC **F35DA37F**.